



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.473 - RS (2018/0108269-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA - RS055952
ADVOGADA : MÁRCIA SEQUEIRA LAURINO - RS066291
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO - RS017594
CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS - RS049849
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO LOCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante delineado pelo Tribunal de origem, a sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas ampliou o pedido formulado na inicial, ficando caracterizado o julgamento *extra petita*.
2. De fato, a insurgência relativa aos lançamentos de valores a título de previdência privada, seguro, plano de saúde e transferências bancárias não foi demandada na exordial, estando, portanto, correto o acórdão recorrido ao anular sentença porque extrapolou o pedido inicial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.473 - RS (2018/0108269-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA - RS055952
ADVOGADA : MÁRCIA SEQUEIRA LAURINO - RS066291
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO - RS017594
CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS - RS049849
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão, da lavra do Ministro Lázaro Guimarães, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que anulou a sentença por ocorrência de julgamento *extra petita*.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta o provimento do recurso especial com base no princípio do livre conhecimento do juiz. Aduz que "*não houve falha na fundamentação do especial, tampouco a decisão pode ser considerada extra petita, vez que intrínseca aos fatos e à fundamentação apresentada na inicial*" (fl. 2.915).

A parte contrária pugna pelo desprovimento do recurso, por terem sido apreciadas questões além do que foi demandado (fl. 2.921). Pede a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, referentes à interposição do agravo regimental com base no art. 85, § 1º, do CPC/2015 (fl. 2.921).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.473 - RS (2018/0108269-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA - RS055952
ADVOGADA : MÁRCIA SEQUEIRA LAURINO - RS066291
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO - RS017594
CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS - RS049849
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Como dito anteriormente, nas razões recursais, a parte recorrente apontou violação ao art. 915, § 2º, do CPC/1973, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.' (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

No mais, trata-se de ação de prestação de contas contra o BANCO BRADESCO S/A, com fundamento na cobrança indevida de juros e taxas, o que gerou elevado saldo devedor. Na primeira fase de prestação de contas, a demanda foi julgada procedente, com condenação da demandada a prestar as contas na forma da lei. Na segunda fase de prestação de contas, diante da discordância da autora com as contas apresentadas, realizaram-se duas perícias, de modo que a parte autora concordou com o segundo laudo pericial (fls. 2.539/2.544), após esclarecimentos do perito.

Por seu turno, no julgamento da apelação do BANCO BRADESCO S/A, o col. Tribunal de origem reconheceu que a sentença proferida, na segunda fase da ação de prestação de contas, ampliou o pedido formulado na inicial, concluindo, assim, ser caso de desconstituição da sentença, para novo julgamento da lide, em conformidade com os limites da petição inicial.

É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido: (fls. 2.576/2.580):

Após pedir vista dos autos, para melhor análise do feito, estou divergindo do Relator para que seja desconstituída a sentença.

Conforme se observa da leitura da inicial, a parte autora ajuizou ação de prestação de contas, visando apurar, basicamente, as taxas de juros praticadas pela instituição financeira. Conforme referido no libelo, seria imperioso "esclarecer na presente ação todos os índices de correção monetária, todas as taxas de juros, comissão de permanência e demais encargos cobrados pela instituição financeira".

Ocorre que na segunda fase da prestação de contas, a parte autora ampliou drasticamente o pedido deduzido na inicial. Segundo se observa das contas parcialmente acolhidas pelo Juízo a quo, os valores elencados pela parte demandante, quase que na totalidade, referem-se a débitos que não teriam sido autorizados pela correntista, relativos a lançamentos de valores a título de previdência privada, seguro, plano de saúde e transferências entre contas por parte dos representantes da empresa.

Nesse sentido, considerando que, na inicial, a parte autora insurgiu-se contra os encargos praticados pela instituição financeira, alegando a necessidade de esclarecimento acerca dos percentuais praticados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se pudesse apurar a sua legalidade, e não, propriamente, contra a existência de débitos relativos a contratações inexistentes, revela-se desarrazoada a sentença que, diante da ampliação de pedidos verificada a partir da segunda fase da prestação de contas, desconsiderou os documentos apresentados pela instituição financeira, os quais, em tese, comprovam a origem de todos os valores que a parte autora pretende ora ver restituídos.

Assim, diante da ampliação dos pedidos inicialmente formulados, não verifico óbice ao conhecimento dos documentos apresentados pelo banco, sendo que, sem a análise desses, não há como acolher os cálculos apresentados pela autora.

Destaco que o não conhecimento dos documentos acostados nas fls. 2589/2608 implica verdadeiro enriquecimento sem causa da parte demandante, o que não se pode admitir, especialmente em virtude da ampliação de pedidos ocorrida na presente prestação de contas.

Por fim, não há como deixar de observar que os documentos acostados pela instituição financeira comprovam, por exemplo, a origem de transferências bancárias e a celebração de contratos, dos quais decorrem os valores cuja restituição a parte autora está buscando (sob o fundamento de que não haveria prova da origem daqueles). Assim, caso não se admita os documentos acostados pela instituição financeira, na mesma linha, não se poderia aceitar a pretensão de restituição relativa a contratos não realizados, porquanto tal pretensão não foi objeto da petição inicial. Repisa-se, que a parte autora sustentou, na inicial, basicamente, a necessidade de apurar os percentuais relativos aos encargos financeiros praticados pela instituição financeira demandada, e não, propriamente, a existência de valores debitados a título de transferências e contratos não realizados.

Ante tais comemorativos, voto por desconstituir a sentença, a fim de que sejam devidamente analisados os documentos de fls. 2589/2608, considerando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas em apelo.

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos à unanimidade, para sanar os vícios imputados no julgado, mantendo a conclusão de que a sentença deve ser desconstituída para que seja adequada aos limites da inicial. Veja-se a fundamentação do referido acórdão (fls. 2.759/2.766, n.g):

Conforme se observa do julgamento da Apelação Cível nº 70068436864, o acórdão revela-se obscuro quanto aos desdobramentos relativos à desconstituição da sentença. Isso porque o Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil a desconstituiu "para adequá-la aos limites do pedido, sem necessidade de complementação da perícia", enquanto que o voto que proferi determinou a desconstituição da sentença para que fossem analisados os documentos apresentados pela instituição financeira. Por sua vez, a Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Viera Rebout votou no sentido de acompanhar a divergência.

Assim, havendo obscuridade no acórdão, relativamente aos efeitos da divergência que prevaleceu, impõe-se o acolhimento dos embargos, a fim de esclarecer a questão.

Nesse contexto, compulsando novamente os autos, concluo que o desfecho dado pelo Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil revela-se mais acertado, pois, uma vez reconhecido que a sentença é extra petita, impõe-se, conforme referiu o Desembargador em tela, a sua desconstituição para "julgamento nos exatos e restritos termos em que delimitado pela autora o objeto da prestação de contas em sua petição inicial".

*Assim, o voto que proferi revela-se, em parte, contraditório, pois, embora tenha reconhecido que a parte **ampliou os pedidos formulados na inicial, na medida em que não consta da exordial a insurgência relativa aos lançamentos de valores a título de previdência privada, seguro, plano de saúde e transferências bancárias**, determinei que o Juízo a quo apreciasse os documentos que, em tese, comprovariam a origem de tais lançamentos, quando, na verdade, como bem entendeu o Desembargador Assis Brasil, é caso de desconstituir a sentença para que a Magistrada singular profira decisão em conformidade com os limites da petição inicial.*

Com efeito, não se revela necessário determinar que a Juíza singular aprecie documentos que demonstrem a origem de lançamentos que não foram objeto de insurgência na petição inicial.

(...) Ante tais comemorativos, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer que a sentença deve ser desconstituída para que seja adequada aos limites da inicial.

Como visto, ficou bem delineado pelo Tribunal de origem que a sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas ampliou o pedido formulado na inicial, ficando, pois, caracterizado o julgamento *extra petita*.

De fato, na análise dos autos, verifica-se que, no presente caso, a insurgência seria em razão da cobrança indevida de juros e taxas, o que gerou o elevado saldo devedor, e não dos lançamentos de valores a título de previdência privada, seguro, plano de saúde e transferências bancárias, que não foram demandados na exordial. Está, portanto, correto o acórdão recorrido ao anular sentença porque extrapolou o pedido inicial, uma vez que tais matérias não seriam apenas intrínsecas aos fatos e à fundamentação da sentença, como alegado.

Outrossim, o fato de haver em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre conhecimento do juiz, não quer dizer que o juiz possa extrapolar seus poderes, decidindo além daquilo que lhe foi demandado.

Ademais, é entendimento da jurisprudência desta Corte que "*aferir se a atividade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorativa da prova afrontou o princípio do livre convencimento motivado para afastar a ocorrência de julgamento extra petita (...) transborda os limites do apelo nobre, em face do óbice inserto na Súmula 7 desta Corte" (AgInt no AREsp 179.842/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 23/08/2017).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de honorários recursais.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0108269-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.290.473 /
RS

Números Origem: 00111556320188217000 00538803820168217000 00832713720048210023
00847067620188217000 01331160520178217000 02310400083270 10400083270
111556320188217000 1331160520178217000 2300853358 2310400083270
538803820168217000 70067745158 70068436864 70073690018 70076459437
70077194942 832713720048210023 847067620188217000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA
ADVOGADOS	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762 SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA - RS055952
ADVOGADA	: MÁRCIA SEQUEIRA LAURINO - RS066291
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO - RS017594 CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS - RS049849
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA
ADVOGADOS	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762 SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA - RS055952
ADVOGADA	: MÁRCIA SEQUEIRA LAURINO - RS066291
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO - RS017594 CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS - RS049849



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.